



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,  
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000065/2025, APRESENTADA PELA EMPRESA DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000175/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO 00065/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS,  
ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER  
AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL  
DR. ROBERTO DE CUNTO.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 12.08.2025**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

As impugnações foram apresentadas tempestivamente pela empresa DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.316.353/0001-81, com sede à Rua Paulo Freire de Araújo, nº 300, salas 2 a 6, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-280, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos da Cláusula 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025, razão pela qual deve ser conhecida para exame de mérito.

#### **II – DO RELATÓRIO**

A peticionante sustenta que o edital contém exigências que configuram restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Aduz que o fundamento apresentado pela Administração para essa exigência é a Portaria Inmetro nº 384/2020, a garantia de compatibilidade técnica e funcional, e os princípios da eficiência e continuidade do serviço público. A impugnante, contudo, argumenta que a referida portaria:

*“não possui aplicabilidade para acessórios, apenas para equipamentos; [...] é plenamente possível que cabos e sensores compatíveis sejam certificados*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,  
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



*separadamente, possuam registro/cadastro na ANVISA e estejam em conformidade com as normas pertinentes, sem qualquer prejuízo à segurança ou ao desempenho.”*

Nesse sentido, sustenta que a simples citação da Portaria Inmetro nº 384/2020 não constitui fundamento legal ou técnico suficiente para restringir a licitação a peças originais.

A impugnação invoca ainda o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de indicação ou exclusão de marca somente em caráter excepcional, desde que formalmente justificada e restrita a hipóteses de padronização, compatibilidade, exclusividade técnica ou referência de qualidade. Ampara-se, também, em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão TCU nº 559/2025 – Plenário, no qual se consignou:

*“a ausência de justificativa formal para indicação de uma ou mais marcas ou modelos [...] afronta o inciso I, art. 41, da Lei 14.133/2021.”*

Cita-se ainda o Acórdão TCU nº 1547/2004 — Primeira Câmara, que estabelece:

*“O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.”*

A empresa alega que existem no mercado cabos multiparamétricos compatíveis que cumprem integralmente as especificações técnicas, possuem registro válido na ANVISA, certificação de boas práticas e que, inclusive, têm atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, comprovando fornecimento e funcionamento satisfatório em monitores Mindray e de outras marcas.

Por fim, a impugnante propõe alternativa legítima baseada no art. 42 da Lei nº



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,  
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



14.133/2021, segundo o qual a Administração pode exigir amostras ou prova de conceito para comprovar a conformidade técnica do objeto antes da adjudicação, inclusive mediante declaração de atendimento satisfatório emitida por órgão público que tenha adquirido o produto.

Diante do exposto, a impugnante requer: (I) a exclusão da exigência de originalidade da marca Mindray para os itens especificados; (II) a substituição por cláusula que permita a oferta de produtos compatíveis, desde que atendam às especificações técnicas e possuam registro válido na ANVISA; (III) caso necessário, a exigência de amostra ou prova de conceito; e (IV) a republicação do edital com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É o Relatório.

### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com o intuito de assegurar a legalidade, a transparência e a motivação da decisão administrativa, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante do objeto, a qual apresentou resposta circunstanciada, apresentadas em linhas abaixo.

A manifestação administrativa, no que tange à obrigatoriedade de fornecimento de acessórios originais dos fabricantes dos equipamentos já em uso na instituição, decorre de critérios técnicos e operacionais previamente estabelecidos. Conforme consignado:

*“A exigência constante no Anexo I do edital, quanto à obrigatoriedade de fornecimento de acessórios originais dos fabricantes dos equipamentos já em uso na instituição decorre de critérios técnicos e operacionais previamente estabelecidos, com o objetivo de assegurar a total compatibilidade, o desempenho ideal e a segurança no uso dos equipamentos médicos, em conformidade com os princípios da*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,  
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



*administração pública, em especial os da eficiência, economicidade, padronização e continuidade do serviço público de saúde.”*

A autoridade técnica enfatiza que acessórios originais garantem a funcionalidade plena dos equipamentos, pois são projetados, testados e validados em conjunto com o sistema principal pelo próprio fabricante. Segundo registrado, o uso de acessórios paralelos ou apenas “compatíveis” poderia comprometer seriamente o desempenho, gerar interferências técnicas, leituras imprecisas e falhas de calibração, além de representar risco clínico direto aos pacientes.

*“Além disso, tais acessórios frequentemente não possuem rastreabilidade ou garantia do fabricante principal, o que inviabiliza a assistência técnica adequada e pode acarretar a perda de cobertura de garantia dos equipamentos principais. A própria recomendação dos fabricantes vai no sentido de restringir o uso a componentes originais, exatamente para assegurar a confiabilidade das medições, especialmente em equipamentos críticos de monitoramento e diagnóstico.”*

A área técnica pondera que a padronização de acessórios no ambiente hospitalar contribui para a otimização logística, facilita o treinamento das equipes, evita erros operacionais e reduz custos de manutenção corretiva, alinhando-se às boas práticas de gestão hospitalar e patrimonial.

Ademais, a exigência pela marca Mindray, especificada no Anexo I do edital, está respaldada por critérios de compatibilidade, segurança, padronização e desempenho assistencial, e “não por preferência de marca”, conforme elucidado no referido anexo.

No tocante à alegação da impugnante de que a Portaria Inmetro nº 384/2020 não se aplicaria a acessórios, registre-se que, de fato, o escopo principal da referida Portaria consiste na definição de requisitos de avaliação da conformidade para equipamentos eletromédicos completos, como os monitores multiparamétricos mencionados no edital. Assim,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,  
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



a norma não impõe, de forma isolada, a obrigatoriedade de utilização de cabos e sensores originais.

Todavia, a menção à Portaria no descritivo do item não foi utilizada como fundamento exclusivo da exigência, mas sim como elemento de reforço regulatório, evidenciando a necessidade de que todos os componentes do sistema de monitoramento multiparamétrico estejam em conformidade com as normas de segurança e desempenho aplicáveis.

A fundamentação principal da Administração decorre de critérios técnicos fixados pela unidade requisitante, que apontou que os acessórios originais garantem compatibilidade plena, desempenho adequado, rastreabilidade, manutenção da garantia do fabricante e segurança assistencial. Conforme consignado, a utilização de acessórios apenas “compatíveis” poderia comprometer a confiabilidade das medições, gerar falhas de calibração e, sobretudo, representar risco clínico aos pacientes.

Portanto, ainda que a Portaria nº 384/2020 não imponha diretamente a exclusividade de originais, sua citação no edital encontra respaldo como norma de referência, ao passo que a exigência de cabos originais está tecnicamente justificada em parecer circunstanciado da área de saúde, atendendo ao disposto no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### IV – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conhece-se a impugnação apresentada pela empresa DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, por preenchidos os requisitos legais, mas, no mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por ausência de vícios nos itens em que há exigência pela marca Mindray, que possam comprometer a legalidade, a competitividade, a vantajosidade ou a isonomia do certame.

A decisão fundamenta-se na análise técnica exarada pela unidade requisitante,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,  
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



que segue na íntegra, anexada à presente resposta.

Extrema, 25 de agosto de 2025

---

Marilene Ferreira Soares  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Decreto nº 4.187 de 08 de janeiro de 2025.